

Proc. TC-031.514/2010-3
Tomada de Contas Especial

PARECER

Examina-se tomada de contas especial instaurada sob a responsabilidade do Sr. Vanderley Messias Sales, ex-prefeito de Porto Walter/AC, em face da impugnação total das despesas executadas com recursos do Convênio 380/2002, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, e aquele município, visando à pavimentação em tijolo maciço da Rua Dom Luiz Ebberty.

Pedimos vênias à Secex/AC para emitirmos posicionamento divergente da proposta de mérito alvitrada, por meio da qual sugere, em essência, o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Vanderley Sales, com fulcro no art. 16, III, 'c', da Lei 8.443/92 e a condenação do ex-gestor, solidariamente com a empresa Coelho e Oliveira Ltda., ao ressarcimento de toda a quantia repassada ao município convenente.

O motivo que sustentou a citação dos responsáveis pode ser extraído na seguinte passagem da instrução produzida pela unidade técnica, *verbis* (peça 40, f. 1):

2. No Relatório de Inspeção acostado à peça 1, p. 185-190, o Responsável Técnico do Ministério consignou que uma nova obra de pavimentação e alargamento estava sendo realizada na Rua Dom Luiz Ebberty. Parte do trecho executado com recursos do convênio havia sido completamente destruída e o restante não estava em boas condições de uso, com muitos buracos e imperfeições. Além disso, havia indícios de que também esse trecho seria destruído pela nova obra.

3. Diante disso, o Responsável Técnico considerou que a obra não fora executada em conformidade com o projeto básico aprovado, propondo a impugnação total das despesas.

O teor do excerto acima em confronto com as conclusões do mesmo relatório de inspeção (peça 1, f. 186) nos traz a convicção de que a obra foi executada. A destruição da pavimentação feita com os recursos do convênio, por sua vez, poderia suscitar a imprestabilidade do objeto e, com isso, a possibilidade de se imputar débito nestes autos. Entretanto, a fiscalização do concedente ocorreu em 25/7/2007, isto é, quase três anos após a execução da obra conveniada, época em que o município era administrado pelo Sr. Neuzari Correia Pinheiro, gestor diferente do acusado neste processo. Nesse caso, tendo em vista que a nova intervenção na via pública teve a finalidade de aumentar a sua largura, decisão de cunho eminentemente político adotada na gestão do prefeito sucessor do responsável, não pode a ocorrência servir de base para a condenação do Sr. Vanderley Sales.

Observamos, além disso, que nem mesmo as más condições do trecho ainda existente à época da fiscalização podem ser atribuídas ao prefeito signatário do convênio, na medida em que ele deixou de ocupar o cargo em 31/12/2004, cerca de dois meses após a execução da obra. Caberia, portanto, ao seu sucessor zelar pela manutenção da via pública.

Diante de tais circunstâncias, achamos que as ocorrências descritas na citação dos responsáveis não são aptas a suportar a acusação de débito apontada pela unidade técnica.

Não obstante isso, subsiste irregularidade sobre a qual o Sr. Vanderley Sales foi instado a se manifestar em audiência: a execução da obra pela empresa Coelho e Oliveira Ltda., apesar de o objeto do certame licitatório ter sido adjudicado à empresa A & Silva Comércio Ltda. Considerando que a situação macula preceitos estabelecidos no Estatuto das Licitações, em especial a imposição regradada no art. 50 da Lei 8.666/93, e não tendo o ex-prefeito apresentado defesa, resta configurada a prática de ato de gestão com grave infração à norma legal, motivo pelo qual sugerimos, com fulcro no art. 16, III, 'b', da

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público junto ao TCU
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



Lei 8.443/92, que suas contas sejam julgadas irregulares, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 58, I, da mesma lei.

Por fim, com o objetivo de evitar a necessidade de correção de erro material ao acórdão a ser prolatado ou eventual entrave no processo de execução, convém ressaltarmos, diante de dupla indicação na instrução de mérito, que o CPF correto do ex-prefeito é 096.364.042-91, como constou no preâmbulo daquela peça (informação confirmada em consulta à base de dados da Receita Federal), e não 183.169.722-04, como registrado na proposta de encaminhamento.

Ante o exposto, manifestamo-nos por que o Tribunal:

- a) exclua a empresa Coelho e Oliveira Ltda. da relação processual;
- b) considere revel o Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91);
- c) julgue, com fundamento no art. 16, III, 'b', da Lei 8.443/92, irregulares as contas do Sr.

Vanderley Messias Sales e aplique a esse responsável a multa prevista no art. 58, I, da mesma lei;

d) autorize, desde logo, a cobrança judicial da multa aplicada, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação expedida ao responsável.

Ministério Público, em 16 de março de 2012.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador